



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries.	Kz: 9 996,00	
A 1.ª série.	Kz: 5 641,00		
A 2.ª série.	Kz: 3 860,00		
A 3.ª série.	Kz: 2 375,00		

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Resolução n.º 11/01:**

Concede ao Governo autorização legislativa para em matéria aduaneira e portuária aprovar um regime aduaneiro e portuário especial para a Província de Cabinda.

Conselho de Ministros**Rectificação:**

Ao Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 20, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL, U. E. E. direitos minceiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 32.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros**Resolução n.º 6/01:**

Sobre auditorias às contas do sector empresarial do Estado de 2000 e 2001.

Resolução n.º 7/01:

Sobre a estratégia de fiscalização tributária das empresas do Grupo A.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 69/01:**

Cria o Grupo Técnico para implementação das medidas estruturais relativas ao BCI e ao BPC doravante GT-BCI/BPC.

Ministério da Educação e Cultura**Despacho n.º 70/01:**

Aprova o regulamento do carnaval.

Despacho n.º 71/01:

Determina que, para efeitos de matrícula nas instituições de ensino público e privado, dever-se-á exigir aos interessados do sexo masculino, que possuam ou venham a completar 18 anos de idade ou mais, a apresentação do comprovativo da situação militar regularizada.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 11/01**

de 6 de Março

Considerando que o Governo solicitou à Assembleia Nacional autorização legislativa para legislar no sentido de atribuir um regime pautal especial à Província de Cabinda;

Considerando que a referida matéria é de competência legislativa de reserva relativa da Assembleia Nacional, por força da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional e que, sendo assim, pode a mesma autorizar que o Governo legisle sobre essa matéria;

Havendo necessidade de dotar o Governo de competência legislativa para o efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É concedida ao Governo autorização legislativa para em matéria aduaneira e portuária aprovar um regime aduaneiro e portuário especial para a Província de Cabinda.

2. O regime aduaneiro e portuário previsto no número anterior é aplicável às mercadorias importadas e exportadas requeridas por firmas ali domiciliadas; exceptuando-se os veículos automóveis ligeiros de passageiros, as bebidas alcoólicas, tabacos e artigos de ourivesaria e relojoaria classificados pelos códigos pautais 71.13.11 71.13.19, 71.14.11, 71.14.19, 71.16.10, 71.16.20, 90.01.11, 90.01.12, 90.01.19, 91.01.21, 91.01.29, 91.01.91 e 91.01.99, os quais ficam sujeitos ao regime geral estabelecido na Pauta dos Direitos de Importação e Exportação vigente, com uma redução de 50%.

3. O regime a que se refere a presente resolução não é aplicável à indústria petrolífera.

4. A presente autorização legislativa é concedida por um período de 90 dias.

5. A presente resolução entra em vigor após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação

Por se terem registado erros e inexactidões na publicação do Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 20, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL, U.E.E. direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 32, procede-se às seguintes rectificações:

Corpo do decreto:

No artigo 12.º, n.º 2, alínea *b*), na 2.ª linha, onde se lê: «...incluindo número de técnicos.....» deve ler-se: «...incluindo o número de técnicos.... ».

No artigo 12.º, 3.ª linha, onde se lê: «...referidos no número anterior.....» deve ler-se: «... referidos nos números anteriores.....».

No artigo 12.º, n.º 4, na 1.ª linha, onde se lê: «...A execução do plano de recrutamento, integração..... » deve ler-se: «.....A execução dos planos de recrutamento, integração.....».

No artigo 12.º, n.º 4, na 3.ª linha, onde se lê: «...prazo de seis meses..... » deve ler-se: «.....prazo de 6 (seis) meses.....».

No artigo 12.º, n.º 5, nas 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «...O plano referido no número anterior deverá ser actualizado e revisto anualmente.....» deve ler-se: «.....Os planos referidos no número anterior deverão ser actualizados e revistos anualmente.....».

No artigo 12.º, n.º 6, nas 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «...O plano de recrutamento integração e formação de pessoal angolano referido neste artigo será considerado.....», deve ler-se: « Os planos de recrutamento, integração e formação de pessoal angolano referidos neste artigo serão considerados.....».

Anexo C (Regime Fiscal):

No artigo 2.º, n.º 1, na 16.ª linha, onde se lê: «...companhias nacionais às companhias nacionais ou.....» deve ler-se: «..... companhias nacionais a companhias nacionais.....».

No artigo 3.º, n.º 2, na 13.ª linha, onde se lê: «...das associadas da concessionária relativos aos trimestres.....» deve ler-se: «.....das associadas da concessionária relativas aos trimestres.....».

No artigo 3.º, n.º 2, na 5.ª linha, onde se lê: «...áreas de desenvolvimento, calculado nos termos.....» deve ler-se: «.....áreas de desenvolvimento, calculada nos termos.... ».

No artigo 3.º, n.º 3, na 2.ª linha, onde se lê: «... os direitos e mais imposições aduaneiras.... » deve ler-se: « os direitos e demais imposições aduaneiras.....».

No artigo 3.º, n.º 3, alínea *c*) na 1.ª linha, onde se lê: «... direitos e mais impostos aduaneiros..... » deve ler-se: « os direitos e demais imposições aduaneiras.... ».

No artigo 4.º, n.º 2, alínea *b*), II, na 4.ª linha, onde se lê: «... referidos no n.º I desta alínea *b*).....» deve ler-se: «.....referidos no n.º I desta alínea *b*).....».

No artigo 4.º, n.º 2, alínea *c*) II, nas 4.ª e 5.ª linhas, onde se lê: «...dos trabalhadores da Associada da Concessionária afectos as operações petrolíferas.....» deve ler-se: «.....dos trabalhadores das Associadas da Concessionária às operações petrolíferas.....».

No artigo 4.º, n.º 7, na 5.ª linha, onde se lê: «...previamente autorizados e aprovadas pela Concessionária.....» deve ler-se: «.....previamente autorizadas e aprovadas pela Concessionária ».

No artigo 8.º, n.º 2, na 5.ª linha, onde se lê: «...no prazo de 3 (três) meses contados a partir.....» deve ler-se: «.....no prazo de 3 (três) meses contados a partir.....».

Anexo D (Regime Cambial):

No artigo 5.º, n.º 4, na 1.ª linha, onde se lê: «...O operador fornecerá ao Banco Nacional de Angola.....» deve ler-se: «.....O operador deverá fornecer ao Banco Nacional de Angola.....».

Anexo E (Regime Aduaneiro):

No artigo 10.º, na 3.ª linha, onde se lê: «... que vão ao exterior do País para reparação.....» deve ler-se: «.....que vão para o exterior para reparação.....».

No artigo 11.º, n.º 2, na 7.ª linha, onde se lê: «... que o substituam no prazo máximo de 60 dias..... » deve ler-se: «.....que o substituam no prazo máximo de 60 (sessenta) dias..... ».

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Março de 2001.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 6/01

de 6 de Março

No âmbito do projecto sobre normas de contabilidade e auditoria, desenvolvido com o objectivo de aperfeiçoar o exercício de tais actividades no País e introduzir um regime de auditorias obrigatórias, o Governo aprovou recentemente um conjunto de diplomas legais sobre o assunto;

Nesse contexto, o Decreto n.º 38/00, de 10 de Agosto institui a obrigatoriedade das empresas públicas e mistas, constituídas sob qualquer forma jurídica, apresentarem as suas contas a partir do exercício de 2002 auditadas por contabilista inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas;

O facto de ser aplicável a um universo bastante vasto de empresas e a ausência de tradição em Angola na preparação de contas, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade previstas no novo Plano Geral de Contabilidade e na realização da actividade de auditoria, justificam a opção do diploma de fixar a obrigação de apresentação de demonstrações financeiras auditadas apenas a partir das contas referentes ao exercício de 2002;

O período compreendido entre a data de entrada em vigor do referido diploma e a da produção dos respectivos efeitos, é destinado a permitir a assimilação pelos contabilistas das normas, procedimentos e políticas previstas no novo Plano Geral de Contabilidade, assim como a estruturação e instalação da entidade representativa dos contabilistas e dos peritos contabilistas, a quem competirá assegurar a inscrição dos profissionais habilitados para o exercício das referidas funções;

Todavia, a dimensão dos interesses envolvidos no sector empresarial do Estado e a necessidade de reforçar a disciplina e a transparência na condução dos assuntos e negócios ligados às empresas públicas e/ou participadas maioritariamente pelo Estado, não se compadecem com os prazos acima indicados;

Assim, afigura-se necessário estabelecer um regime provisório de auditorias obrigatórias para o sector empresarial do Estado destinado a produzir efeitos em relação às contas referentes aos anos 2000 e 2001;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f), do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — As empresas públicas e empresas maioritariamente participadas pelo Estado, de média e grande dimensão, ficam obrigadas à apresentação das contas dos exercícios de 2000 e 2001 devidamente auditadas e certificadas por auditor independente e profissionalmente idóneo.

2.º — Por auditor independente e profissionalmente idóneo entende-se qualquer uma das grandes empresas internacionais de auditoria, as chamadas «big five», que preencha os seguintes requisitos:

- a) possua escritório ou outra forma adequada de representação permanente no País;
- b) tenha a sua situação fiscal devidamente regularizada;
- c) esteja devidamente registada no Ministério das Finanças;
- d) domínio da língua portuguesa;
- e) conhecimento efectivo do enquadramento legal e institucional das correspondentes actividades no País.

3.º — Compete às empresas sujeitas à presente resolução contratar o respectivo auditor e assumir os encargos correspondentes.

4.º — O objectivo da auditoria prevista no ponto I desta resolução consiste em formar e emitir uma opinião profissional sobre as contas, concluindo se as demonstrações financeiras reflectem adequadamente, em todos os aspectos materialmente relevantes, a sua situação financeira e o resultado das operações.

5.º — Como resultado do seu trabalho, os auditores apresentarão os seguintes relatórios às empresas interessadas:

- a) relatório de auditoria que incluirá o parecer sobre as demonstrações financeiras, acompanhado de um relatório detalhado (long form) identificando para todas as rubricas relevantes a natureza, metodologia usada na sua análise e respectivas conclusões;
- b) relatório sobre controlo interno e procedimentos contabilísticos;
- c) relatório sobre a conformidade da aderência às práticas e procedimentos definidos por lei, regulamentos e acordo relevantes (Contratos-Programa), nomeadamente em matéria fiscal, cambial, de preços, orçamental, etc.

6.º — Os relatórios indicados no ponto anterior deverão ser remetidos pelas empresas interessadas, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, ao Ministério das Finanças dentro dos prazos estabelecidos na Lei das Empresas Públicas.

7.º — As empresas de auditoria acima indicadas adoptarão as suas próprias regras técnicas, deontológicas e de ética e independência profissional, tendo em consideração os padrões e princípios internacionais usuais nesta matéria e o enquadramento legal e institucional da respectiva actividade no território nacional.

8.º — O Ministério das Finanças promoverá os critérios e os aspectos processuais da instrução de processos de suspensão ou cancelamento das licenças de exercício da actividade as empresas envolvidas em caso de violação de princípios fundamentais, ética e independência profissional.

9.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 7/01
de 6 de Março

No âmbito do projecto sobre normas de contabilidade e auditoria, o Governo Angolano aprovou recentemente um conjunto de diplomas legais com o objectivo de promover a qualidade e a fiabilidade da informação financeira das empresas, através do estabelecimento dum adequado sistema de preparação de contas, da criação de um regime de auditorias obrigatórias e da limitação do exercício da actividade de contabilidade e auditoria, a profissionais de reconhecida independência e competência técnica, a ser conferida por uma organização profissional;

Um dos diplomas aprovados, o Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, do Conselho de Ministros, estabelece a obrigação das empresas apresentarem as demonstrações financeiras anuais auditadas por Perito Contabilista inscrito na Entidade Representativa dos Contabilistas e Perito Contabilista, tendo em conta a necessidade de se delimitar mais rigorosamente a responsabilidade dos gestores e acautelar e proteger também, de modo mais adequado, os diversos interesses envolvidos, desde o dos accionistas e proprietários das empresas aos do Estado e respectivos credores e demais agentes económicos, bem como o interesse público em geral;

Todavia, os efeitos práticos das medidas previstas nos diplomas legais acima indicados apenas se farão sentir nos

próximos anos, uma vez que ficou estabelecido que as empresas abrangidas pelos mesmos ficam obrigadas à preparação das contas nos termos do disposto no novo Plano Geral de Contabilidade e à apresentação de demonstrações financeiras anuais auditadas por Perito Contabilista inscrito na Entidade Representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas, a partir do exercício económico de 2002;

Durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor dos referidos diplomas e a data em que os mesmos produzem efeitos, serão realizadas as acções necessárias à actualização dos profissionais ligados actualmente ao ramo e à instalação da Entidade Representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas, a qual terá como responsabilidade disciplinar o acesso e o exercício da profissão;

Tornando-se necessário salvaguardar o interesse público de prevenção e combate da fraude e evasão fiscais no período transitório de instituição do novo Plano Geral de Contabilidade, com recurso aos mecanismos legais de fiscalização tributária pelo Estado das actividades dos diversos contribuintes;

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte Resolução:

1.º — O Ministério das Finanças, no âmbito das suas competências e atribuições, deverá promover um amplo programa de fiscalização dos contribuintes do Grupo A do Imposto Industrial, através da realização de auditorias tributárias às suas contas dos exercícios económicos de 2000 e 2001, com base nas declarações fiscais apresentadas pelos mesmos.

2.º — Para a implementação do referido programa de fiscalização, o Ministério das Finanças poderá contar com o concurso de auditores independentes e idóneos a contratar para o efeito junto dum universo de empresas a seleccionar para o efeito por uma Comissão Técnica a nomear pelo Ministro das Finanças.

3.º — Os auditores independentes seleccionados deverão integrar nas suas equipas técnicos a indicar pela Inspeção Nacional de Finanças e pela Direcção Nacional de Impostos.

4.º — São requisitos a observar pelas entidades interessadas na realização para o Ministério das Finanças dos trabalhos de auditoria tributária acima indicados os seguintes:

- a) tratar-se de entidade que reúna as condições de qualificação usuais, segundo os critérios e práticas internacionais normais nesta matéria;
- b) estar registada e licenciada pela direcção competente do Ministério das Finanças para o exercício da actividade de auditoria;

- c) dispor de efectivo e pessoal técnico suficiente e devidamente habilitado para o volume e natureza da actividade prevista;
- d) possuir escritórios ou outra forma de representação permanente no País;
- e) possuir a sua situação fiscal regularizada em Angola;
- f) ter o domínio da língua portuguesa;
- g) ter conhecimento efectivo do sistema fiscal angolano.

5.º — As entidades contratadas para a realização dos trabalhos de auditoria tributária, adoptarão as suas próprias regras de ética e deontologia profissional, tendo em consideração os padrões e princípios internacionais, bem como o enquadramento legal e institucional da actividade no território nacional.

6.º — O Ministério das Finanças poderá determinar a suspensão ou cancelamento da licença de actividade no caso de violação por parte das empresas contratadas dos princípios fundamentais de ética e independência profissional, bem como das normas legais reguladoras do exercício da actividade de auditoria.

7.º — Para a boa execução do disposto na presente resolução e no programa de fiscalização preconizado, será criada uma Comissão Técnica, coordenada por um Vice-Ministro das Finanças e constituída pelos Director Nacional de Imposto, Director Nacional de Contabilidade e Inspector Nacional de Finanças, à qual caberá:

- a) propor as empresas do Grupo A cujas escritas serão objecto de exame;
- b) propor a passagem ao Grupo A das empresas que preenchem os respectivos requisitos;
- c) seleccionar, tendo em conta o disposto no ponto n.º 3 da presente resolução, as entidades habilitadas a levar a cabo, em nome e sob contratação do Ministério das Finanças, as auditorias tributárias preconizadas;
- d) organizar o sistema de repartição e de adjudicação aos auditores idóneos e independentes seleccionados dos contribuintes cujas escritas serão examinadas;
- e) discutir e negociar os respectivos contratos e submetê-los à autorização superior do Ministro das Finanças;
- f) dar parecer sobre os resultados das auditorias tributárias realizadas;
- g) pronunciar-se obrigatoriamente sobre qualquer processo de suspensão ou cancelamento das licenças de exercício da actividade de auditoria, levantado no decurso duma acção realizada no âmbito deste projecto.

8.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 69/01
de 6 de Março

No prosseguimento dos seus esforços com vista à estabilização macro-económica e à reanimação da economia nacional, o Governo acordou com o FMI e o BM um Memorando de Política Económica e Financeira para o período de Janeiro a Junho de 2001 (MPEF 2001) de que a recapitalização dos bancos comerciais públicos e a privatização do Banco de Comércio e Indústria são medidas estruturais importantes.

Convindo criar condições para que aquelas medidas sejam executadas dentro dos prazos acordados e com a qualidade desejada:

Ouvidos o Governador do Banco Nacional de Angola (BNA) e os Presidentes dos Conselhos de Administração do Banco de Comércio e Indústria (BCI) e do Banco de Poupança e Crédito (BPC).

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criado o Grupo Técnico para Implementação das medidas estruturais relativas ao BCI e ao BPC doravante GT-BCI/BPC integrado por:

Job Graça, Vice-Ministro das Finanças (coordenador);
Sílvia Franco Burity, assessor do Ministro das Finanças (coordenador-adjunto);
Carlos Alberto Costa, representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial — GARE;
José de Lima Massano, Administrador do BPC;
David Jasse, Administrador do BCI;
Beatriz Andrade, representante do BNA;
Paulino de Sousa, representante do BNA.

2. Ao GT-BCI/BPC compete:

- a) em geral, criar as condições técnico-materiais e humanas para a boa e oportuna implementação das medidas estruturais constantes do MPEF e relativas ao BCI e ao BPC;

b) em particular:

- (i) proceder aos estudos necessários à recapitalização dos bancos públicos;
- (ii) elaborar os projectos de contrato-programa nos termos da lei em vigor;
- (iii) preparar a privatização do BCI até Junho de 2002, devendo para tal elaborar os termos de referência para contratação de um consultor especializado em privatizações de bancos; e
- (iv) proceder ao estudo patrimonial do BPC, com particular ênfase na rede de agências provinciais e quadro de pessoal com vista à sua racionalização;

c) outras tarefas que lhe sejam incumbidas.

3. Na execução das suas tarefas, o GT-BCI/BPC deverá observar os prazos constantes da matriz de medidas estruturais do MPEF 2001.

4. O GT-BCI/BPC deverá manter informado o Ministro das Finanças sobre o desenvolvimento do seu trabalho, através de relatórios mensais, previamente analisados com o Vice-Ministro das Finanças, Job Graça.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2001.

O Ministro, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho n.º 70/01
de 6 de Março

O carnaval é a maior manifestação cultural do povo angolano.

Adoptado por várias comunidades, com especial ênfase para os habitantes do litoral, a festividade vem acontecendo há cerca de dois séculos verificando-se grande ascendente nas comemorações da efeméride a partir dos anos 20 do século XX.

Resultante das mutações políticas vividas em Angola, o carnaval conheceu alguns interregnos.

Com a proclamação da Independência e de acordo com as orientações do Fundador da Nação, o Presidente Doutor António Agostinho Neto, recomeçamos a festejar o carnaval em 1978, passando o Estado a apoiar.

Assim, convindo regulamentar os mecanismos de organização e participação dos grupos carnavalescos e da população em geral;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do carnaval, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do regulamento serão resolvidas pelo Director Nacional de Artes e Acção Cultural.

Art. 3.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Janeiro de 2001.

O Ministro, *António Burity da Silva Neto*.

REGULAMENTO GERAL DO CARNAVAL

CAPÍTULO I Das Actividades do Carnaval

SECÇÃO I Dos Desfiles

ARTIGO 1.º

Constituem actividades principais do carnaval os desfiles infantis e de adultos a níveis municipais e provinciais, o desfile central e o carnaval de rua.

ARTIGO 2.º

1. Os desfiles municipais organizam-se a nível de cada município, integrando os grupos carnavalescos que se tenham inscrito para o efeito.

2. Os melhores grupos serão seleccionados para participarem no desfile provincial.

3. Os desfiles provinciais organizam-se a nível de cada província, integrando para o efeito os grupos carnavalescos vencedores dos desfiles municipais e os melhores classificados do carnaval do ano anterior, para o apuramento do grupo vencedor do carnaval do ano respectivo em cada província.

ARTIGO 3.º

1. O desfile central terá lugar numa província e local a indicar pela Comissão Nacional, que estabelecerá a sua organização.

2. Participam por direito no desfile central:

- a) os três primeiros classificados do carnaval central do ano anterior, do desfile de adultos e do desfile de infantis;
- b) os três primeiros classificados do desfile de adultos e os três primeiros classificados do desfile infantil do ano, da província anfitriã;
- c) os primeiros classificados de cada província do carnaval do ano anterior que garantam a sua participação junto da Comissão Nacional do Carnaval até ao dia 31 de Janeiro do ano em referência.

ARTIGO 4.º

Serão considerados grupos carnavalescos infantis os grupos carnavalescos cuja maioria dos integrantes não possuam idade superior a 15 anos.

ARTIGO 5.º

O carnaval de rua realizar-se-á em todo território nacional, podendo nele participar espontaneamente todos os grupos carnavalescos, carros alegóricos, carripanas, desfilando livremente pelas artérias da cidade e dos bairros após solicitação sumária à Comissão Organizadora respectiva.

CAPÍTULO II Organização

SECÇÃO II Da Organização

ARTIGO 6.º

1. Será criada em cada ano uma Comissão Nacional Preparatória do Carnaval com o objectivo de assegurar as condições organizativas, para a realização do carnaval por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou de quem este delegar.

2. Anualmente em função da data do carnaval, a Comissão Nacional Preparatória comunicará as datas exactas de realização dos desfiles.

SECÇÃO III Dos Concursos

ARTIGO 7.º

1. Nos desfiles de grupos carnavalescos, adultos e infantis municipais, provinciais e central nacional, haverá concursos que avaliarão:

- a) a melhor dança;
- b) a melhor canção;
- c) a melhor rainha do carnaval;

- d) a melhor alegoria;
- e) a melhor bandeira;
- f) o melhor comandante.

2. O grupo carnavalesco vencedor do carnaval será o que obtiver maior pontuação no somatório de todos os requisitos do ponto 1 deste artigo.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os grupos em concurso exibir-se-ão em frente à tribuna, por um período que não exceda 15 minutos, desfilando posteriormente pelas artérias da cidade e bairros.

SECÇÃO IV Do Júri

ARTIGO 8.º

1. Para apuramento dos vencedores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, será constituído um corpo de jurado para cada desfile municipal e provincial, quer para as classes de adultos como de infantis.

2. Os júris municipais e provinciais serão compostos por um mínimo de sete elementos dentre eles um presidente e um secretário.

3. Os júris municipais e provinciais serão nomeados respectivamente pelas comissões municipais e provinciais, ouvidas as associações do carnaval ali onde existirem.

4. O júri para o desfile central nacional será (convidado), nomeado e seminariado pela Comissão Nacional Preparatória do Carnaval, ouvida a Liga Angolana do Carnaval.

5. O júri poderá sempre que entender conveniente atribuir menções honrosas.

6. As decisões do júri serão soberanas e inapeláveis.

ARTIGO 9.º

Para avaliação da melhor dança do carnaval, cada membro do júri basear-se-á nos seguintes critérios:

- a) coreografia (apresentada)..... 1 a 10 pontos;
- b) teatrealização 1 a 10 pontos;
- c) capacidade de mobilização 1 a 10 pontos;
- d) indumentária/fantasia 1 a 10 pontos;
- e) enredo (história descrita/letra e música) 1 a 10 pontos.

ARTIGO 10.º

Para avaliação da melhor canção do carnaval, o júri basear-se-á nos seguintes critérios:

- a) letra 1 a 5 pontos
- b) música 1 a 5 pontos
- c) composição..... 1 a 5 pontos;
- d) ritmo e enquadramento no carnaval .. 1 a 5 pontos;
- e) harmonia.. 1 a 5 pontos.

ARTIGO 11.º

Para avaliação da melhor rainha do carnaval, o júri basear-se-á nos seguintes critérios:

- a) beleza e colorido dos efeitos especiais ... 1 a 5 pontos;
- b) traje/fantasia... .. 1 a 5 pontos;
- c) coreografia da corte... .. 1 a 5 pontos.

ARTIGO 12.º

Para avaliação da melhor alegoria do carnaval, o júri basear-se-á nos seguintes critérios:

- a) criatividade e imaginação 1 a 5 pontos;
- b) ornamentação e artefactos..... 1 a 5 pontos;
- c) estética 1 a 5 pontos.

ARTIGO 13.º

Para avaliação da melhor bandeira, o júri basear-se-á nos seguintes critérios:

- a) simbologia representativa. 1 a 5 pontos;
- b) dimensões.. .. 1 a 5 pontos;
- c) combinações de cores. 1 a 5 pontos;
- d) ética dos porta-bandeiras 1 a 5 pontos.

ARTIGO 14.º

Para avaliação do melhor comandante do carnaval, o júri basear-se-á nos seguintes critérios:

- a) entrosamento harmónico com o grupo ... 1 a 5 pontos;
- b) postura do comandante 1 a 5 pontos;
- c) dinamismo e ginga 1 a 5 pontos;
- d) sentido de mobilização 1 a 5 pontos.

CAPÍTULO III

Da Animação, Gastronomia e Recreação

ARTIGO 15.º

No período da quadra festiva do carnaval, os agentes económicos do ramo de hotelaria e turismo poderão promover actividades gastronómicas e recreativas em recintos abertos ou fechados nos locais dos concursos, desde que previamente inscritos para o efeito junto da Direcção de Turismo e Hotelaria de acordo com as normas regulamentares que aquela direcção estabelecer.

CAPÍTULO IV
Da Quarta-Feira das Mabangas

ARTIGO 16.º

A festa da Quarta-Feira das Mabangas comemora-se na primeira quarta-feira a seguir ao carnaval, devendo para tal os vários grupos carnavalescos desfilar livremente pelas artérias dos bairros respeitando os rituais das mabangas, encerrando desta forma os festejos do carnaval.

O Ministro, *António Burity da Silva Neto*.

Despacho n.º 71/01

de 6 de Março

Considerando que o disposto no artigo 1.º, n.º 3 da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, Lei Geral do Serviço Militar e o consignado no Decreto n.º 40/96, de 13 de Dezembro que aprova o regulamento da Lei Geral do Serviço Militar e na Resolução n.º 18/98, do Conselho de Ministros;

Convindo assegurar o processo de registo militar nos termos do estabelecido nos diplomas legais acima referidos;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

Para efeitos de matrícula nas instituições de ensino público e privado dever-se-á exigir aos interessados do sexo masculino que possuam ou venham a completar 18 anos de idade ou mais a apresentação do comprovativo da situação militar regularizada.

ARTIGO 2.º

Não é permitida a contratação ou admissão de trabalhadores nacionais do sexo masculino sujeitos às obrigações militares que não provarem ter a situação militar regularizada.

ARTIGO 3.º

1. O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos nascidos em 1978.

2. Para efeitos do presente despacho interno apenas deverá ser aceite a declaração emitida pelo respectivo distrito de recrutamento e mobilização.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2001.

O Ministro, *António Burity da Silva Neto*.